



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Pregão Eletrônico nº 26/2025 – Edital nº 30/2025 – Processo Administrativo nº 90530/2025 – Objeto: Ata de registro de preços para aquisição futura de materiais de enfermagem, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21. Conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RECORRENTE: COMERCIAL 3 ALBE LTDA
CNPJ nº 74.400.052/0001-91

RECORRIDO: Sra. Lirane Carla Crepaldi Amaro dos Reis - Agente de Contratação

JULGAMENTO DE RECURSO

Cuida o presente, de decisão ao recurso interposto pela **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, inscrita sob o número de **CNPJ: 74.400.052/0001-91**, face ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

1 – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Verifica-se, no plano formal, que, nos moldes do item 8 do Edital 30/2025, o recurso é **tempestivo**. Dessa forma, **será conhecido e analisado quanto ao seu mérito**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

2 – DO RELATÓRIO

A Recorrente apresentou recurso visando à impugnar a decisão que classificou a proposta da empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA** no item 01 do edital do pregão eletrônico em questão, por se tratar de proposta que não atende às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório e à determinação judicial que motivou a aquisição do item licitado.

Segundo a Recorrente, o objeto em questão é um cateter uretral hidrofílico masculino, de 40 cm de comprimento, calibre 14FR, pronto para uso, com ponta protetora e manga protetora acopladas em peça única sobre toda a extensão do cateter, especificações essas que não são atendidas pelo produto ofertado pela referida empresa. Ressalta-se que a marca ofertada (BD - RTU) não corresponde à marca indicada na decisão judicial, o que compromete não apenas o atendimento à demanda judicial, como também a legalidade e a segurança do procedimento licitatório.

Dessa forma, relata que a decisão de classificar proposta que descumpre requisitos técnicos fere os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia, bem como compromete a eficiência e a segurança da contratação, em especial quando se trata de produto destinado a pacientes em cumprimento de decisão judicial. Além disso, aponta que configura potencial prejuízo à Administração Pública e aos cofres públicos, por permitir a contratação de item que não corresponde ao demandado, podendo causar riscos à saúde dos pacientes.

Diante desses fatos, requer o acolhimento do recurso, bem como a revisão da decisão que declarou a referida empresa como classificada, considerando a inobservância do critério técnico estabelecido no edital.

Devidamente notificada a empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, não apresentou contrarrazões.

3 – DO MÉRITO

A Lei Federal nº 14.133/21 estabelece expressamente, que o processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da **vinculação ao instrumento convocatório**. Trata-se de princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória.

O Edital nº 30/2025 estabeleceu os critérios e condições para a análise e compatibilidade do serviço ofertado.

A Equipe Técnica da Secretaria de Saúde, manifestou-se nos seguintes termos:

Manifestação técnica sobre Razões Recursais

Cuida o presente, sobre **RECURSO** interposto pela empresa **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, em face da empresa vencedora **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, atual vencedora do **ITEM 01**, tudo afeto ao Pregão eletrônico em epígrafe, nesse sentido, sobre a questão:

Alegou a recorrente que "(...)O produto ofertado pelas empresas CIRURGICA UNIÃO LTDA não atende a exigência da descrição técnica, bem como, a necessidade do paciente atendido através da demanda judicial (...)”

GRIFOS NOSSOS

No que toca ao caso em curso, cumpre informar que, em atenção as razões do recurso, esta Especializada da Administração, através de seu Corpo técnico, cotejando o que consta no termo de referência anexo I do Edital entendeu que quanto a alegação de desconformidade com o exigido no Edital acima, inicialmente que esta Administração, como não poderia deixar de ser, se pugna pelas normas legais e os princípios da Administração Pública, de modo que : **REVENDO A MANIFESTAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR que fixou a atual vencedora, entendemos que HÁ SIM, a desconformidade alegada no Recurso.**

Desse modo, novamente frisamos, que a nosso ver, as ressalvas propostas pela Recorrente, encontram fundamento e razões, para **DECLASSIFICAR** a atual vencedora do certame **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA**, **habilitado para os ITEM 01, visto que, o mesmo está com sua documentação em desconformidade com o fixado no termo de referência do Edital conforme proposto pela Recorrente.**

De maneira que, a fim de garantir a competitividade e a não restrição do certame em curso, **há o que se acatar o RECURSO proposto, nos termos seguintes: deve ser alterado o atual vencedor habilitado para os ITEM 01, a fim de que eventualmente retorne o presente a esta Especializada, para análise do próximo licitante do caso em curso.**

Finalmente, a fim de preservar a Administração e o interesse público, é o que nos cabe sobre o caso em apreço, **pelas razões acima.**

4 – DA DECISÃO

No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **COMERCIAL 3 ALBE LTDA**, ante as razões expostas com a consequente desclassificação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

empresa **CIRÚRGICA UNIÃO LTDA** no item 01, e respaldo nos princípios elencados em nossa Carta Magna, em especial o Princípio da legalidade.

Diante do exposto, e considerando as razões ora acolhidas, a sessão será reaberta, com a convocação da próxima empresa, obedecida à ordem de classificação.

Hortolândia, 23 de junho de 2025.

LIRANE CARLA CREPALDI AMARO DOS REIS
Agente de Contratação